



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso Empresa MÁXIMA REFEIÇÕES SEG.ELETRÔNICA/2022
- SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 17 de agosto de
2022.

Processo SEI Nº: 04017-00001783/2021-35.

Interessado: Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

Objeto: Registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, de forma a atender as necessidades do DF Legal.

Assunto: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº 093/2022.

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (93193563), contra a decisão da Pregoeira, no tocante à classificação da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 093/2022, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, de forma a atender as necessidades do DF Legal, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. DO RECURSO

1.1. Aberto o prazo recursal do referido Pregão, a recorrente MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, manifestou sua intenção de interpor recurso pelos motivos registrados na ata de Abertura (93193484), transcritos abaixo:

Motivo da Intenção:

“Motivo Intenção: Manifestamos a intenção de recurso, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, contra a aceitação da empresa classificada, por apresentar indícios de inexequibilidade da proposta, o que será demonstrado em peça recursal, dentro do prazo determinado.”

1.2. Após o aceite das intenções de recurso, a Pregoeira confirmou data limite para que as empresas registrassem o recurso, a saber:

- recurso: dia 10/08/2022 até às 23:59,
- contrarrazão: dia 15/08/2022 até às 23:59 e
- e decisão da pregoeira: dia 22/08/2022 até às 23:59.

1.3. No prazo determinado, a recorrente apresentou as razões de recurso (93193563), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

“MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.616.343/0001-31, localizada na Quadra SAAN Quadra 03, Lote 32 Parte B, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, pelo representante legal que a este subscreve, com fundamento no artigo 44 do Decreto n 10.024/2019, e no item 12.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 093/2022, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de acolhimento indevido da proposta da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.910.982/0001-69, com a conseqüente aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

“1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento d alimentação, preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, de forma a atender as necessidades do DF Legal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo d referência constante do Anexo I deste Edital.

Após regular processamento do certame, é de se destacar que a Licitante OLIVER COZINHA apresentou proposta de preços totalmente inconsistente e com preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, dentre outras inconsistências a serem adiante indicadas, o que demonstra a inviabilidade de aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame.

Não há, portanto, fundamento para levar adiante essa licitação com empresa que, a um só tempo, desatende aos requisitos da licitação e que causará prejuízos à Administração em caso d contratação, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Pregão Eletrônico, na data de 05 de agosto 2022, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Assim, a data limite para registro de recurso será em 10 de agosto de 2022, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida e ter o mérito julgado.

3. DO MÉRITO Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para a decisão dessa Administração que considera a proposta de preços da empres OLIVER COZINHA classificada no presente certame.

3.1. Do Papel do Pregoeiro

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na modalidade do pregão, até mesmo porque é uma das principais virtudes dess especial modalidade licitatória. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do Pregoeiro aduz:

“É importante reconhecer que o Pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades d Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios.

3.2. Da inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida – OLIVER COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A licitação pública possui grande relevância. Constitui um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, pa fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE os candidatos que do certame queiram participar.

Contudo, a busca pelo menor preço não é o único e nem mesmo o principal objetivo do administrador público zeloso e diligente, já que a licitação é composta por um conjunto de regra ético-jurídicas que lhe dão conteúdo e finalidade, que devem ser observadas.

E, nesse aspecto, as duas finalidades primordiais de uma licitação, seja qual for a modalidade eleita, são (i) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e (ii) respeito ao princípio da isonomia.

Esses dois objetivos que compõem a finalidade do certame estão estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 na condição de regra geral e indispensável de todo e qualquer certame.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimen nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, d probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não haverá licitação válida e legítima se não respeitados os dois pressupostos finalísticos da lei: isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, depreende-se que o princípio da isonomia se mostra como um instrumento regulador das demais normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam o mesm tratamento.

O valor estimado da Licitação foi orçado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo estimada o valor unitário por refeição ao custo de R\$ 25,00.

Ocorre que, na presente licitação, a licitante declarada vencedora, NÃO observou/cumpriu o que determinado em edital.

Isso porque, no “Item 1” – “Fornecimento de refeições preparadas, na modalidade de marmitas descartáveis, embalagens em isopor, formato retangular, aproximadamente 21 cm, com 0 (três) divisões internas com tampa, incluída a salada e sobremesa em embalagens separadas” a licitante OLIVER ALIMENTOS, apresentou a proposta ao valor Unitário de R\$ 13,0 totalmente em descompasso com o valor estimado no presente Pregão e distante da realidade dos preços praticados no mercado.

Não existem marmitas com alimentos de qualidade ao custo de R\$ 13,00, totalmente descabida e inexecuível tal proposta.

As chances de inexecução contratual ao longo do contrato são altíssimas frente ao aumento exponencial da alimentação.

O edital do certame previu que:

10.1.4. encerrada a etapa de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações do objeto licitado com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, devendo s desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

10.1.5. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão

10.1.6. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;

10.1.7. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;

10.1.8. Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais desde que a licitante, depois de convocada nos termos do subitem 10.1.2.6, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado;

Nunca é por demais lembrar que a legislação em vigor (Lei nº 8.666/1993) prevê que:

“Art. 44 (omissis)

“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

A questão que se coloca é: por que a proposta de preços da ora RECORRIDA não foi desclassificada tendo em vista a clareza que os valores propostos não são capazes de suprir os custos do contrato?

Tais valores apresentados na proposta de preços da OLIVER COZINHA, a OLHOS VISTOS, não correspondem aos preços de mercado dos insumos licitados.

É de conhecimento os preços exorbitantes no ramo alimentício que não é novidade pra ninguém, uma vez que o acréscimo vem ocorrendo desde o início da pandemia, o vem sendo amplamente divulgado na imprensa.

Não só os alimentos estão sofrendo alta, bem como os preços dos insumos descartáveis, o que consequentemente, acarreta na elevação dos preços.

O valor proposto pela empresa OLIVER ALIMENTOS não reflete a realidade do valor de mercado. Nesse sentido, o valor orçado pelo RECORRIDO não supre os custos e insumos do contrato.

Tanto é que a estimativa do Pregão Eletrônico orçou o valor em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), contudo, a proposta da OLIVER ALIMENTOS foi a metade do estimado sendo ofertado o valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

A estimativa do preço do Pregão Eletrônico é feita com vistas ao valor de mercado, se querem alimentos com qualidade, obviamente o valor ofertado pela OLIVER ALIMENTOS, ao custo R\$ 13,00 por Unidade de Marmita, não irá suprir ao exigido por essa Administração, que estimou o valor de R\$ 25,00 por Unidade de Marmita, a diferença entre o estimado e o ofertado é uma diferença de 92%.

Pergunta-se? Qual a qualidade desses alimentos? A resposta é simples, obviamente não é a qualidade exigida por essa Administração, em nenhum lugar é possível comprar marmita ofertada por esse valor de R\$ 13,00. É TOTALMENTE INEXEQUÍVEL TAL PROPOSTA. O valor ofertado pela OLIVER ALIMENTOS condiz com a realidade há três anos, não é a realidade atual.

Em levantamento recente feito pela conceituada empresa FGV, nos últimos 12 meses, hortaliças e verduras subiram mais de 30%, frango e ovos, quase 20%; óleo de soja 23% e o g 30%, todos esses insumos devem ser considerados para a preparação dos alimentos. (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/05/quentina-chega-a-dobrar-de-preco-em-um-ano.ghtml>) Acesso em 09.08.22

Em licitação recente, Pregão Eletrônico 60/02022 – UASG 925958, com objeto similar ao do Presente Pregão, o Preço Estimado unitário foi de R\$ 17,00 para o fornecimento de marmite contudo, houve o cancelamento do julgamento, em razão que as empresas enviaram as propostas com valores respectivos de R\$ 27,00 e R\$ 40,00, sendo que nenhuma das empresas licitantes conseguiram baixar o valor ao estimado, por não apresentar a realidade do mercado e os elevados aumentos dos insumos atuais [Http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp)

`o_no_uasg=925958&&uasg=925958&numprp=602022&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=602022&f_codu
asg=925958&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim`

É patente a inexequibilidade do preço ofertado pela OLIVER ALIMENTOS ao custo de R\$ 13,00, conforme visto acima, em Licitação com objeto similar, o preço unitário de R\$ 17,00 f considerado inexequível pelas empresas licitantes, tanto é que a Licitação se tornou fracassada, art 1 48, § 3º da Lei Nº 8.666/1993.

E a situação gera dúvida e insegurança a ora RECORRENTE. O que no caso presente se evidencia é que a empresa OLIVER ALIMENTOS não possui proposta capaz de atender às exigências contratuais.

Repita-se, a OLIVER ALIMENTOS não demonstrou obter as condições mínimas de atendimento às demandas do futuro contrato, o que não foi devidamente considerado quando do julgamento de sua proposta, em inteiro descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Observar as formalidades da Lei é, portanto, imprescindível para a validade dos documentos, se estão em desconformidade com a Lei não podem ser aceitos, pois são considerados inválidos juridicamente.

Essa i. Pregoeira não poderia ter adotado outra postura senão a de desclassificar a RECORRIDA, porquanto, como visto anteriormente, tem o dever de desclassificar as empresas que não cumprirem com todas as exigências previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e, principalmente, da isonomia entre os participantes da licitação.

Mas ainda há tempo de essa i. Pregoeira rever a decisão.

3.3. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

10.1.4. encerrada a etapa de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações do objeto licitado com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

Ao deixar de desclassificar imediatamente a licitante que desatendeu aos itens editalícios referidos, a Administração violou o próprio regramento que estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer. Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

3.4. Da ofensa ao princípio da impessoalidade

Ao proceder da forma como procedeu, aceitando a proposta da ora RECORRIDA a qual estava em desconformidade com as exigências editalícias, a Administração chama para si a atenção de estar privilegiando determinada licitante em detrimento de todas as demais.

Já foi demonstrado matematicamente neste Recurso Administrativo que a proposta de preços da ora RECORRIDA não se sustenta, dadas as inconsistências que apresentou, ou seja, e pouquíssimo tempo de execução contratual, haverá problemas na contratação.

Adotar postura de forma a privilegiar a licitante ora RECORRIDA em face de todas as demais ofende o princípio da impessoalidade. 3.7

Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso. Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

"A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever de melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é melhor." (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

1.3.1. Por fim, requer:

"Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.910.982/0001-69, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame;

b) CONVOCAR a empresa seguinte na lista de classificação da licitação ora recorrida, de modo que se possa contratar a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa para Administração; OU, se ainda assim não entender

c) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

Termos em que, pede e espera deferimento. Brasília/DF, 10 de agosto de 2022 MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LT"

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Tempestivamente, a empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, apresentou, via sistema COMPRASNET, suas contrarrazões (93517579), segundo transcrição:

'CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 37.910.982/0001-69, sediada na rua 3 Chácara. 81 lote 1/3 loja 1 Vicente Pires - Brasília DF, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO Ao inconsistente recurso interposto pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta, tentando atacar a acertada decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira, quanto a classificação da proposta da Recorrente, com a conseqüente habilitação da mencionada empresa no certame, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelos seguintes fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE A Recorrente faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando que a Ilustre Sra. Pregoeira, conheça do RECURSO e NEGUE provimento no Mérito,

opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação. Quanto ao direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-- lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Considerando que a Recorrente materializou na data de 10 de agosto de 2022 a sua insatisfação em relação à Decisão da Pregoeira, impetrando junto à SEEC/DF o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 15 de agosto de 2022 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito, conforme cronograma disponibilizado pelo próprio sistema comprasnet, ou seja:

Data limite para registro de recurso: 10/08/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/08/2022.

Data limite para registro de decisão: 22/08/2022.

DO MÉRITO Em primeiro lugar, convêm entabular que as alegações da MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA em seu recurso perante essa SEEC/DF, são completamente infundadas e desprovidas de qualquer elemento fático probatório, senão vejamos: Primeiramente em seu recurso a Recorrente utiliza-se de afirmações tendenciosas quando declara que a diferença entre o estimado e o ofertado pela Recorrida gera uma diferença de 92% do valor estimado pela administração, o que demonstra claramente a má fé da Recorrente em conduzir os fatos ao seu favor e desconhecer o básico de cálculos matemáticos, pois num simples olhar nos valores em questão podemos observar que a economicidade trazida na proposta da Recorrente perfaz aproximadamente 51% em relação ao referencial estimado para o pregão em comento.

Por óbvio é de sabença acadêmica que os preços estimados adotados em um certame não podem ser utilizados como único parâmetro para se declarar eventual inexecuibilidade de proposta, pois os mesmo representam o preço máximo a ser aceito pela administração, os quais irão basilar os futuras lances a serem ofertados pelos licitantes, portanto a expectativa de qualquer procedimento licitatório e que os preços finalizados alcancem o máximo de economicidade possível para administração, o que contradiz os argumentos da Recorrente que insiste em afirmar que o preço de R\$ 13,00 (treze reais) está em descompasso com o valor estimado e distante da realidade dos preços praticados no mercado, esquecendo ele, que no decorrer do Pregão houve uma fase de lances entre os participantes, inclusive ele, que reduziram as propostas iniciais de todos os interessados, o que não configura-se em preços inexecuíveis.

Pois bem, diante da inexistência de qualquer argumento válido que pudesse fundamentar a alegação de inexecuibilidade, a MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA apresenta argumentação genérica de que a proposta apresentada pela OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA teria um valor fora dos padrões de mercado, tendo em vista que o valor apresentado na proposta da Recorrida é inferior a média aritmética dos preços obtidos na pesquisa de mercado que originou o valor estimado para o presente pregão, o que demonstra que a alegação da Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de desclassificar a competitiva e vantajosa proposta apresentada pela Recorrente, vejamos o quadro de lances extraído do sistema Comprasnet com os valores válidos dos 03 (três) primeiros colocados: Empresa Colocação Valor unitário Valor total

OLIVER COZINHA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 1º R\$ 13,00 R\$ 182.000,00

NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA 2º R\$ 14,21 R\$ 199.000,00

MAXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA 3º R\$ 18,74 R\$ 262.360,00

Observa-se que o valor unitário apresentado pela 2ª colocada difere apenas de R\$ 1, 21 (um real e vinte e um centavos da proposta apresentada pela Recorrente, ou seja, não há o que se falar em inexecuibilidade de proposta haja vista a competitividade demonstrada na própria fase de lances do pregão em tela. O que resta nítido nesta atitude desesperada da Recorrida é o caráter protelatório do Recurso apresentado que por analogia se estenderá também a segunda colocada do certame, pois a Recorrente se encontra em 3º lugar com valores bem acima do mercado.

No mesmo sentido e de forma leviana a Recorrente afirma a incapacidade da Recorrida em executar o pretense contrato baseando as suas justificativas em preços ofertados no âmbito do Pregão Eletrônico 60/02022 – UASG 925958 realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, afirmando ser similar ao objeto em questão, porém a mesma esqueceu de observar que além de se tratar de uma licitação executada no âmbito de outro ente federativa onde a realidade de mercado é adversa ao caso concreto, também esqueceu-se de observar no Pregão 60/2022, a seguinte peculiaridade na especificação "(...) Em cada turno as refeições deverão ser acompanhadas por 3 litros de suco NATURAL (produzido com a fruta in natura OU da polpa): laranja, maracujá, limão, goiaba, acerola ou abacaxi. O suco deverá ser acondicionado em embalagens de plástico, descartáveis de 1 litro.

Não será permitido sucos ou néctar de caixinha as refeições teriam que vir acompanhadas de 3 litros de sucos" ou seja a similaridade afirmada está apenas na refeição que no caso em epígrafe, não

exige determinada quantidade de suco como acompanhamento o que onera muito o preço da refeição. Outro fato interessante são as citações sobre levantamento recente feito pela conceituada empresa FGV referente ao aumento significativo dos gêneros alimentícios, como pode a Recorrente baseando-se apenas no preço ofertado, afirmar a incapacidade da Recorrida em cumprir com as obrigações assumidas neste pregão, se a mesma desconhece totalmente as estruturas, equipamentos, maquinários, estoques de embalagens e os benefícios e descontos que a Recorrida possui junto ao excelente relacionamento com os seus fornecedores, o que permite que a mesma concorra com preços bem abaixo dos demais concorrentes

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Sobre o tema não podemos deixar de trazer o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexequibilidade é ato amputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmer que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A+B, que o preço é exequível. Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda. (grifo nosso)

Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

Neste contexto, a OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA é detentora sim de uma situação peculiar, pois além de manter vários contratos de fornecimento de objeto similar, como já demonstrado na comprovação dos atestados de capacidade técnica enviados, onde apresentou várias Notas Fiscais de contratos firmados em 2021 que perduram até o presente exercício com execuções de serviços similares, cujos preços encontra-se compatíveis com o apresentado na proposta da Recorrida, mantém outros contratos com empresas privadas que podem ser disponibilizados para fins de comprovação da exequibilidade dos nossos preços, caso sejam necessários. Diante dos fatos trazemos a jurisprudência embasada pelo Relator Humberto Gomes Barros: "Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001) (grifo nosso)

Observa-se que o preço praticados pela OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mesmo estando abaixo do praticado pelas maiorias de empresas que estão no mercado não foram motivos de inexecução contratual, pelo contrário, foram realizada com qualidade e dentro do prazo estipulado, comprovando este argumento, anexamos os Atestado de Capacidade Técnica afirmando que as atividades executadas atingiram com sucesso todos os resultados esperados.

Neste diapasão, mostra-se completamente açodada as alegações recursais da Recorrente, pois conforme se verifica, tal ato se constitui de extrema má-fé, no puro intuito de se beneficiar da própria torpeza.

Ainda que assim não fosse, seu comportamento implicaria, no mínimo, em evidente abuso de direito, vedado pela legislação civil (art. 187 do CC), consubstanciando-se em verdadeiro comportamento contraditório, a teor da vedação entabulada pela teoria do venire contra factum proprium.

Argumentações desarrazoadas como às trazidas pela Recorrente em seu recurso acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal de possíveis contratações por sobrepreço, diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de tentativa de direcionamento.

O possível ato de desclassificação da Recorrida com base nas argumentações da Recorrente demonstraria falha da Sra. Pregoeira na análise dos documentos apresentados, à luz das regras do edital e da legislação que rege a matéria, o que configuraria ilegalidade, por parte do agente público e poderia servir, eventualmente, de supedâneo para a incidência da Lei 8.429/1992, que em seu artigo 11, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade. Fato que culminará, inequivocamente, a sujeição do agente público envolvido, às penas previstas na referida lei.

A Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, I, prevê a vedação de que os agentes públicos estabeleçam cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo do certame, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se) O TCU por meio de acórdãos tem responsabilizado os agentes públicos que não observam as regras contidas nos editais de licitação, vejamos:

“2.2 Responsabilidade por inobservância às regras definidas no edital e na legislação pertinente, na condução do pregão JURISPRUDÊNCIA DO TCU - Ac. 39/2003-Plenário, ratificado pelo de nº 57/2004 - Plenário (definição de quantitativo máximo de lances) - Ac. 558/2010-Plenário (alteração significativa do edital sem publicação; definição de tempo exíguo para envio das propostas e da documentação prevista no edital; aceitação de proposta que não continha o detalhamento do objeto)”

Podendo no caso em epígrafe até configurar indícios de favorecimento caso as alegações da Recorrente seja acolhidas por parte da Pregoeira, haja vista que a empresa Recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, bem como a proposta mais vantajosa o que ensejou na sua classificação e habilitação. Todo exposta demonstra que se persistir a tolerância da Administração quanto a essa prática, configurará a quebra de isonomia no certame, pois não representa a contratação empresa mais apta e com proposta mais vantajosa para executar o objeto da licitação, demonstrando nos atos do pregoeiro pura estratégia para desclassificação do menor preço, o que claramente demonstra prejuízos à Administração Pública, com a concorrência desleal causando danoso prejuízo ao erário.

Desse modo, a fim de salvaguardar a idoneidade do certame licitatório em apreço, entende-se que a Administração, com base nos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, não deve aceitar o cerceamento dos particulares apresentem a proposta mais vantajosa, comprovem a capacitação técnica, financeira e operacional para executar o objeto da licitação na forma exigida no edital.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

“ A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...). Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que: (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumia, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) “os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexequibilidade de preços”. Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, “de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso) Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por serem perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente as alegações do recurso da MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Deste modo pode-se concluir, então, que o princípio da vantajosidade almejado nos processos de licitação efetuados pela Administração Pública, e especificamente no caso em tela, onde, foi alcançado na condução do pregão em comento, trazendo significativa economia em relação aos preços das empresas concorrentes. Apesar da legalidade no ato de recorrer, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e a economicidade. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Ainda assim, em respeito às razões recursais da Recorrente e das contra-razões recursais da Recorrida, com a intenção de transparecer a lisura do procedimento, amparado no Edital, que possibilita a realização de diligências por parte do Pregoeiro, caso resida dúvidas quanto a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, esta empresa estará a disposição para dirimir qualquer dúvida que pare sobre os preços ofertado em nossa proposta no intuito de aferir a regularidade dos mesmos. Restando comprovado mediante documentação apresentada que está apta no procedimento licitatório. É notório e sabido, em especial pelos indivíduos que participam frequentemente de licitações, que o edital de uma licitação vincula o Licitante ao que foi ofertado em sua proposta, ou seja, o uma vez estipuladas as regras de uma licitação, por meio de seu Edital, as mesmas devem ser cumpridas em seus exatos termos, conforme preconiza Marçal JUSTEN FILHO (2009, p. 133) quando afirma que:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranqüilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]. Nenhuma das alegações trazidas pela Recorrente merecem prosperar, o que torna a declaração de vencedora da Recorrida justa e fundamentada nos princípios que regem a matéria. Cabe ressaltar que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Logo, os apontamentos apresentados pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, não devem prevalecer, uma vez que todos os procedimentos adotados pelo pregoeiro na condução do Pregão 93/2022- SEEC-DF, estão devidamente amparados pelas leis que regem o pregão, bem como, guarda perfeita consonância aos requisitos trazidos no edital, bem como, a documentação apontada pela citada empresa, está devidamente comprovada no SICAF, estando em perfeita consonância aos requisitos do edital. Deste modo pode-se concluir, então, que o princípio da vantajosidade almejado nos processos de licitação efetuados pela Administração Pública, e especificamente no caso em tela, onde a condução do Pregão 93/2022, alcançou a melhor proposta, obedecendo as regras editalícias e, em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão nº 93-2022 NÃO DEVE SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

DOS PEDIDOS Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) Conheça do RECURSO da Recorrente e NEGUE provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.*
- b) Que seja recebida a presente contrarrazões, por tempestivo, nos termos da Legislação em vigor;*
- c) Mantenha a habilitação da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de proposta com preços exequíveis e capacidade técnica necessárias ao cumprimento da obrigações impostas para a execução do objeto licitado em características, quantidades e prazos;*
- d) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o presente expediente à Autoridade Superior competente para apreciação final;"*

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 093/2022 estão em consonância com os seguintes regramentos: Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto nº 10.024, de 2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

3.2. Sabe-se que o edital de licitação, tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração Pública e os licitantes.

3.3. Assim, o edital do pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

3.4. A recorrente alega em sua peça recursal, que o preço ofertado pelo licitante vencedor da licitação, seria inexecutável e que a proposta em questão deveria ter sido desclassificada.

3.5. Tal alegação, soa como uma tentativa de desviar a atenção da Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, a qual foi alcançada após a disputa regular de lances. Nessa tentativa, trouxe à tona o *Pregão Eletrônico 60/02022 – UASG 925958 realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins* a fim de comparar os valores obtidos na licitação, com os valores alcançados no PE nº 093/2022, e os quais alega serem inexecutáveis.

3.6. Vejamos em destaque o se extrai das contrarrazões da empresa recorrida:

*"(...) o Pregão Eletrônico 60/02022 – UASG 925958 realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, afirmando ser similar ao objeto em questão, porém a mesma esqueceu de observar que além de se tratar de uma licitação executada no âmbito de outro ente federativa onde a realidade de mercado é adversa ao caso concreto, também esqueceu-se de observar no Pregão 60/2022, a seguinte peculiaridade na especificação "(...) **Em cada turno as refeições deverão ser acompanhadas por 3 litros de suco NATURAL (produzido com a fruta in natura OU da polpa): laranja, maracujá, limão, goiaba, acerola ou abacaxi. O suco deverá ser acondicionado em embalagens de plástico, descartáveis de 1 litro.** (grifo nosso).*

Não será permitido sucos ou néctar de caixinha as refeições teriam que vir acompanhadas de 3 litros de sucos" ou seja a similaridade afirmada está apenas na refeição que no caso em epígrafe, não exige determinada quantidade de suco como acompanhamento o que onera muito o preço da refeição. Outro fato interessante são as citações sobre levantamento recente feito pela conceituada empresa FGV referente ao aumento significativo dos gêneros alimentícios, como pode a Recorrente baseando-se apenas no preço ofertado, afirmar a incapacidade da Recorrida em cumprir com as obrigações assumidas neste pregão, se a mesma desconhece totalmente as estruturas, equipamentos, maquinários, estoques de embalagens e os benefícios e descontos que a Recorrida possui junto ao excelente relacionamento com os seus fornecedores, o que permite que a mesma concorra com preços bem abaixo dos demais concorrentes".

3.7. Conforme consta da Ata de Julgamento do Pregão (93193484), e também do próprio Sistema provedor da licitação, a disputa de lances promoveu queda significativa nos preços ofertados inicialmente, que é o que espera a Administração. Vejamos as três primeiras colocações:

3.7.1. A empresa OLIVER COZINHA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que sagrou-se vencedora, apresentou inicialmente proposta com valor total de R\$ R\$ 350.000,00; finalizou a disputa, ofertando o menor lance, no valor total de R\$ 182.000,00;

	Valor do Lance	Data/Hora Registro
	R\$ 350.000,0000	05/08/2022 09:30:01:110
	R\$ 210.000,0000	05/08/2022 09:42:37:223
	R\$ 182.000,0000	05/08/2022 10:00:27:790

3.7.2. A empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta inicial, no valor de R\$ 350.000,0000, e finalizou, como segunda colocada, ofertando seu melhor preço, no valor total de R\$ 199.690,00; e

	Valor do Lance	Data/Hora Registro
	R\$ 350.000,0000	05/08/2022 09:30:01:110
	R\$ 310.000,0000	05/08/2022 09:45:03:040
	R\$ 209.999,0000	05/08/2022 09:45:42:287
	R\$ 199.690,0000	05/08/2022 09:58:47:933

3.7.3. A própria recorrente, MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, cuja proposta inicial foi no valor de R\$ 350.000,00, finalizou a disputa, como terceira colocada, e com o seu melhor lance, o valor *total de R\$ 262.360,00*;

	Valor do Lance	Data/Hora Registro
	R\$ 350.000,0000	05/08/2022 09:30:01:110
	R\$ 262.360,0000	05/08/2022 09:50:00:900

3.8. Como se vê, e como se espera nas licitações, a competitividade restou demonstrada e a disputa que produziu a queda de preços possibilitou à Administração o alcance da proposta mais vantajosa.

3.9. Sobre afirmar que o preço ofertado pela recorrida é inexecúvel, é oportuno ressaltar que as propostas devem ser formuladas pelos licitantes, com base nas exigências dispostas no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica.

3.10. Por isso, **somente o próprio licitante, como responsável pela sua proposta**, é que possui a prerrogativa de formular sua proposta e lances, e dizer, ao final, quanto poderá cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar.

3.11. Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso com o menor preço; e foi o que de fato se concretizou.

3.12. Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta **sob fundamento de ser muito reduzida**. Ao ver do autor, **a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta**. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)(grifo nosso).

3.13. Desta forma, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecúvel, muito menos, proceder de forma sumária à desclassificação. Para tanto, deve haver a comprovação de que o licitante **realmente não poderá cumprir o contrato**.

3.14. Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

3.15. E assim procedeu a empresa recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, quando então reafirmou sua capacidade em executar os serviços propostos na licitação ao valor arrematado. Vejamos trechos:

“Neste contexto, a OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA é detentora sim de uma situação peculiar, pois além de manter vários contratos de fornecimento de objeto similar, como já demonstrado na comprovação dos atestados de capacidade técnica enviados, onde apresentou várias Notas Fiscais de contratos firmados em 2021 que perduram até o presente exercício com execuções de serviços similares, cujos preços encontra-se compatíveis com o apresentado na proposta da Recorrida, mantém outros contratos com empresas privadas que podem ser disponibilizados para fins de comprovação da executabilidade dos nossos preços, caso sejam necessários. Diante dos fatos trazemos a jurisprudência embasada pelo Relator Humberto Gomes Barros: “Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel”. (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001)” (grifo nosso)

Observa-se que o preço praticados pela OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mesmo estando abaixo do praticado pelas maiorias de empresas que estão no mercado não foram motivos de inexecução contratual, pelo contrário, foram realizada com qualidade e dentro do prazo estipulado, comprovando este argumento, anexamos os Atestado de Capacidade Técnica afirmando que as atividades executadas atingiram com sucesso todos os resultados esperados.(...) (grifo nosso)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por serem perfeitamente adequados e executáveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente as alegações do recurso da MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.(grifo nosso).

(...)

DOS PEDIDOS Ante a todo o exposto, requer-se:

a) Conheça do RECURSO da Recorrente e NEGUE provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

b) Que seja recebida a presente contrarrazões, por tempestivo, nos termos da Legislação em vigor;

c) Mantenha a habilitação da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de proposta com preços executáveis e capacidade

técnica necessárias ao cumprimento da obrigações impostas para a execução do objeto licitado em características, quantidades e prazos; (grifo nosso).

3.16. Assim, sobre a alegação da recorrente de que o preço ofertado pelo licitante vencedor da licitação seria inexequível, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 262 do TCU que dispõe sobre a presunção relativa da inexequibilidade das propostas, **ou seja, uma vez confirmada a proposta pela recorrida nas contrarrazões, não merece reparo a decisão do pregoeiro.**

3.17. **Temos assim, que a recorrida confirmou de forma expressa nas suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU.**

3.18. Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computado seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público. (acórdão 0399-14/2003-TCU).

3.19. No mais, destaca-se ainda, que em caso de descumprimento contratual a Administração tem o dever de aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, as sanções previstas em Lei.

4. DA DECISÃO

4.1. Oportuno ressaltar, que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade, enaltecendo dentre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da economicidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

4.2. Assim, pelas razões acima aduzidas, conheço o recurso interposto pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do objeto da licitação, a licitante OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, submetendo as alegações à análise e a consideração superior, nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024, de 2019.

5. DA HOMOLOGAÇÃO

5.1. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante, e após a devida conferência das propostas e da documentação de habilitação apresentada no presente certame, e verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a essa Coordenação, com vistas à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais, **propondo que seja adjudicado e homologado o Pregão Eletrônico nº 093/2022**, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (93193471), na Ata de Realização do Certame (93193484) e na tabela a seguir:

OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 37.910.982/0001-69								
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Total
01	Fornecimento de refeições preparadas, na modalidade de marmitas descartáveis, embalagens em isopor, formato retangular, aproximadamente 21 cm, com 03 (três) divisões internas com tampa, incluídas a salada e sobremesa em embalagens separadas.	UN	14.000	(93192608)	05/10/2022	(93192672) (93192684) (93192698) (93192729) (93192744) (93192766) (93192793)	R\$ 13,00	R\$ 182.000,00
<i>Total do adjudicado</i>								R\$ 182.000,00
<i>Valor estimado</i>								R\$ 350.000,00

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, conhecer o recurso interposto pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA **para no mérito NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais.

3 - Por se tratar de Registro de Preços, alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.

2 - Com base no inciso IV do artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante MÁXIMA REFEIÇÕES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020

4 - Encaminhem-se à Pregoeira **Rita de Cássia Godinho de Campos** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (**COSUP**) para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 19/08/2022, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 19/08/2022, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2022, às 18:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93539288)
verificador= **93539288** código CRC= **438F5966**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453